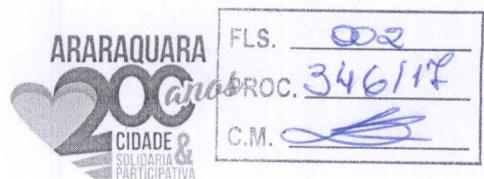




MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- GABINETE DO PREFEITO -



OFÍCIO/SNJ Nº 00293/2017

Em 03 de outubro de 2017

Ao
Excelentíssimo Senhor
JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação do Cadastro Informativo Municipal – Cadin Municipal.

O cadastro informativo proposto, a exemplo dos já existentes no âmbito federal e em diversas outras unidades da Federação, como do Município de São Paulo, no qual este Cadin se inspira, cumprirá a relevante função de consolidar e dar transparência ao imenso volume de inadimplências que gravam o Erário Municipal.

Atualmente, os débitos existentes os diversos órgãos e entidades da Administração Pública não possuem tratamento sistemático satisfatório, circunstância essa que impossibilita o controle de convênios, contratos e outros ajustes celebrados com aqueles que se encontram em débito com o Município, isso em prejuízo das empresas e dos cidadãos cumpridores de seus deveres.

O projeto de lei contempla a inafastável necessidade de se garantir a integridade e confiabilidade do CADIN MUNICIPAL. Para tanto, a Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, por meio de sua Coordenadoria Executiva de Consolidação da Dívida Ativa, ficará responsável pelos procedimentos de inclusão e exclusão dos dados, nos termos dos artigos 4º e 9º da propositura.

Por outro lado, propõe-se que as pessoas jurídicas e físicas inscritas tenham todas as oportunidades para verificar e regularizar as pendências que deram ensejo à

15:38 04/10/2017 006293 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- GABINETE DO PREFEITO -



sua inclusão no CADIN MUNICIPAL, vez que os órgãos e entidades da Administração Municipal permitirão o acesso irrestrito, pelo interessado, aos dados referentes ao registro, nos termos do artigo 6º.

Ainda, havendo suspensão da exigibilidade da pendência, como, por exemplo, no caso de um recurso administrativo em matéria tributária, ficam suspensos também os impedimentos previstos na lei, nos termos de seu artigo 8º.

Finalmente, cumpre aduzir que a implementação do CADIN MUNICIPAL não acarretará aumento de despesas, motivo da sua conformidade às normas constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante do exposto, o Poder Executivo Municipal entende estar plenamente justificada a presente propositura e aguarda que o Projeto que ora submete ao crivo do Legislativo Municipal seja prontamente aprovado.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de estima e de apreço.

Respeitosamente,

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº

281717

Cria o Cadastro Informativo Municipal –
Cadin Municipal.

Art. 1º. Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - Cadin Municipal, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara.

Art. 2º. São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadin Municipal:

I - as obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, vencidas e não pagas;

II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

Art. 3º. A existência de registro no Cadin Municipal impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV – permissão de uso, concessão de direito real de uso ou doação de bem público;

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros.



Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no Cadin Municipal, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 4º. A inclusão de pendências no Cadin Municipal deverá ser realizada no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da inadimplência, pelo Secretário de Gestão e Finanças, por meio da Coordenadoria Executiva de Consolidação da Dívida Ativa, a requerimento dos titulares das Secretarias Municipais, e dos dirigentes dos demais órgãos integrantes da Administração Municipal Indireta.

§1º. A inclusão no Cadin no prazo previsto no "caput" deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§2º. A inclusão no Cadin não impede o Protesto Extrajudicial, junto aos Tabeliões de Protesto de Títulos, conforme previsão disposta no art. 1º, parágrafo único da Lei 9.492 de 10 de setembro de 1997 e alterações, bem como não impede a inclusão do devedor em cadastros de proteção ao crédito.

Art. 5º. O Cadin Municipal conterá as seguintes informações:

I - identificação do devedor, na forma do regulamento;

II - data da inclusão no cadastro;

III - órgão responsável pela inclusão;

IV – natureza do débito.

Art. 6º. Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências remetidas ao Cadin Municipal, franqueando aos devedores a consulta aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.

Art. 7º. A inexistência de registro no Cadin Municipal não configura



reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

Art. 8º. O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do Cadin Municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei.

Art. 9º. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadin Municipal, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 10 (dez) dias úteis pelo Secretário de Gestão e Finanças, por meio da Coordenadoria Executiva de Consolidação da Dívida Ativa.

Art. 10. A inclusão ou exclusão de pendências no Cadin Municipal sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas na Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, e na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Gestão e Finanças será a gestora do Cadin Municipal, sem prejuízo de auxílio dos demais órgãos integrantes da Administração Municipal.

§1º. A Controladoria Geral do Município será responsável por fiscalizar, no âmbito de suas atividades, os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no Cadin Municipal.

§2º. A Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária da Procuradoria Geral do Município prestará o apoio jurídico necessário às atividades do Cadin Municipal.

Art. 12. O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelos arts. 4º e 9º desta, lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- GABINETE DO PREFEITO -



na Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de 2017 (dois mil e dezessete)

EDINHO SILVA
- Prefeito Municipal -

Valdemar M. Neto Mendonça

FLS. 008
PROC. 34611P
C.M. OL

De:
Enviado em:
Para:

Valdemar M. Neto Mendonça
quarta-feira, 4 de outubro de 2017 16:33
Assessoria Chediek; Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares;
Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda;
José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco;
Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim;
Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente
Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel

Cc:

Adriana do Carmo Bellotti; Ana Paula Morato de Miranda; Daniel Guedes
Evangelista; Estagiário Imprensa; Evandro Gianasi Vasconcelos; Francisco de
Assis; Jéssica Leal Mendonça; Juliane Adne Corradi Pastre; Mariana Tiemi
Kimura Claudio; Renan Antonio Abbade Dentillo; Thiago Moura Bego; Wagner
Luiz; William Yuzo Miyagi; Daniel L. O. Mattosinho; Marcelo R. D. Cavalcanti
Projetos do Executivo protocolizados nesta data
OFICIOSNJ N 0293 2017 - CADIN Municipal.doc; OFICIOSNJ N 0295 2017 -
Recontratação.doc; OFICIOSNJ N 0296 2017 - Crédito Adicional Suplementar
Saúde.doc; OFICIOSNJ N 0297 2017 - Crédito Adicional Suplementar
DAAE.doc; OFICIOSNJ N 0299 2017 - Locação Social.doc; OFICIOSNJ N 0300
2017 - Cria cargos.doc

Boa tarde!

Seguem anexas proposituras protocolizadas pelo Executivo nesta data.

Atenciosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO
Diretoria Legislativa
Telefone fixo (16) 3301-0619
Telefone móvel (16) 9 9752-8056
E-mail: valdemar@camara-arq.sp.gov.br



FLS. 009
PROC. 396/17
C.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº

346 /17

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Recebido nesta data: 04 OUT 2017

Prazo para apreciação até:... 06 NOV 2017

Araraquara, 04 de outubro de 2017.

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO
Diretor Legislativo

Nos termos regimentais, encaminhe-se o presente
Processo às Comissões Competentes.

Araraquara, 10 OUT 2017.

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

Prejudicado o projeto original nº. 285/17, em
virtude da aprovação do "Projeto de Lei" apresentado
pelo vereador Prof. Mário. Andrade
Araraquara,
24 OUT. 2017

Presidente



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



OFÍCIO/SNJ Nº 00306/2017

Em 16 de outubro de 2017

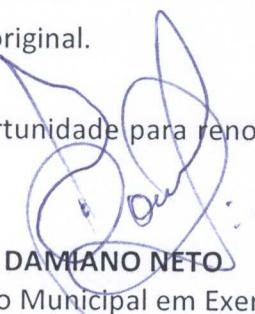
Ao
Excelentíssimo Senhor
JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Venho, pelo presente, apresentar um Substitutivo ao Projeto de Lei nº 281/2017, de autoria do Chefe do Executivo, que cria o Cadastro Informativo Municipal – Cadin Municipal.

Esclarecemos que as alterações ocorridas no texto do referido Projeto foram necessárias para melhorar a consecução dos objetivos da propositura, porém não alteram substancialmente o texto original.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de estima e de apreço.


DAMIANO NETO

- Prefeito Municipal em Exercício -



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



FLS. 051
PROC. 3961/14
C.M. *[Signature]*

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI Nº

281/17

Cria o Cadastro Informativo Municipal –
Cadin Municipal.

Art. 1º. Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - Cadin Municipal, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara.

Art. 2º. São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadin Municipal:

I - as obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, vencidas e não pagas;

II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

Art. 3º. A existência de registro no Cadin Municipal impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV – permissão de uso, concessão de direito real de uso ou doação de bem público;

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros.

[Signature]



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no Cadin Municipal, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 4º. A inclusão de pendências no Cadin Municipal pelo Secretário de Gestão e Finanças, por meio da Coordenadoria Executiva de Consolidação da Dívida Ativa, a requerimento dos titulares das Secretarias Municipais, e dos dirigentes dos demais órgãos integrantes da Administração Municipal Indireta, observando-se o seguinte prazo:

§1º. A inscrição de pendências no CADIN poderá ocorrer após 90 (noventa) dias, contados da inadimplência, para pendências do mesmo exercício financeiro.

§2º. O prazo descrito no parágrafo anterior não se aplica às pendências de exercícios financeiros anteriores ao da inscrição.

§3º. A inclusão no Cadin no prazo previsto no "caput" deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§4º. A inclusão no Cadin não impede o Protesto Extrajudicial, junto aos Tabeliões de Protesto de Títulos, conforme previsão disposta no art. 1º, parágrafo único da Lei 9.492 de 10 de setembro de 1997 e alterações, bem como não impede a inclusão do devedor em cadastros de proteção ao crédito.

§5º. Constatada a quebra de parcelamento de débitos anteriormente inscritos no CADIN municipal, a reinscrição será feita de ofício pela administração, independente da notificação referida no §3º deste artigo.

Art. 5º. O Cadin Municipal conterá as seguintes informações:

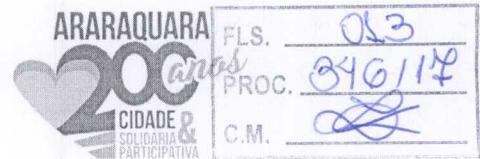
I - identificação do devedor, na forma do regulamento;

II - data da inclusão no cadastro;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



III - órgão responsável pela inclusão;

IV – natureza do débito.

Art. 6º. Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências remetidas ao Cadin Municipal, franqueando aos devedores a consulta aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.

Art. 7º. A inexistência de registro no Cadin Municipal não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

Art. 8º. O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do Cadin Municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei.

Art. 9º. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadin Municipal, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 10 (dez) dias úteis pelo Secretário de Gestão e Finanças, por meio da Coordenadoria Executiva de Consolidação da Dívida Ativa.

Art. 10. A inclusão ou exclusão de pendências no Cadin Municipal sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas na Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, e na Consolidação das Leis Trabalhistas.

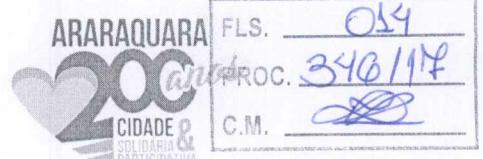
Art. 11. A Secretaria Municipal de Gestão e Finanças será a gestora do Cadin Municipal, sem prejuízo de auxílio dos demais órgãos integrantes da Administração Municipal.

§1º. A Controladoria Geral do Município será responsável por fiscalizar, no âmbito de suas atividades, os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



Cadin Municipal.

§2º. A Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária da Procuradoria Geral do Município prestará o apoio jurídico necessário às atividades do Cadin Municipal.

Art. 12. O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelos arts. 4º e 9º desta, lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município.

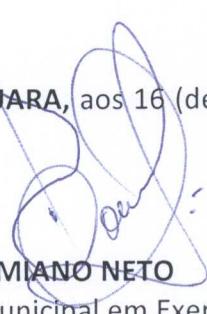
Art. 13. A Secretaria Municipal de Gestão e Finanças remeterá à Câmara Municipal balanço semestral das atividades desenvolvidas pelo CADIN Municipal.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 16 (dezesseis) dias do mês de outubro do ano de 2017 (dois mil e dezessete).


DAMIANO NETO

- Prefeito Municipal em Exercício -

Valdemar M. Neto Mendonça

De: Valdemar M. Neto Mendonça
Enviado em: terça-feira, 17 de outubro de 2017 12:17
Para: Assessoria Chediek; Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel
Cc: Adriana do Carmo Bellotti; Ana Paula Morato de Miranda; Daniel Guedes Evangelista; Estagiário Imprensa; Evandro Gianasi Vasconcelos; Francisco de Assis; Jéssica Leal Mendonça; Juliane Adne Corradi Pastre; Mariana Tiemi Kimura Claudio; Renan Antonio Abbade Dentillo; Thiago Moura Bego; Wagner Luiz; William Yuzo Miyagi
Assunto: Substitutivos do Executivo protocolizados nesta data
Anexos: OFICIOSNJ N 0306 2017 - Substitutivo Cadin.doc; OFICIOSNJ N 0307 2017 - Substitutivo Criação de Empregos.doc; Tabela Novos Empregos.xls

Boa tarde!

Seguem anexos substitutivos protocolizados pelo Executivo nesta data.

Atenciosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO
Diretoria Legislativa
Telefone fixo (16) 3301-0619
Telefone móvel (16) 9 9752-8056
E-mail: valdemar@camara-arq.sp.gov.br



FLS. 056
PROC. 346117
C.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº 346 /17

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Recebido nesta data: 17 OUT 2017

Prazo para apreciação até:... 16 NOV 2017

Araraquara, 17 de outubro de 2017.

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO
Diretor Legislativo

Nos termos regimentais, encaminhe-se o presente
Processo às Comissões Competentes.

Araraquara, 17 OUT 2017.

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

Aprovado em única discussão e votação, nos
termos do artigo 245, do Regimento Interno.

Araraquara, 24 OUT. 2017

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

FLS. 027
PROC. 346/17
CM
[Handwritten signature]

PARECER N°

411

/17

Projeto de Lei nº 281/2017, acompanhado de Substitutivo

Processo nº 346/2017

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Cria o Cadastro Informativo Municipal (Cadin Municipal), contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara.

São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, ou Departamentos equivalentes, e órgãos da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional (artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município).

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, seguida da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental, deverá manifestar-se sobre o assunto.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

20 OUT 2017

[Large handwritten signature]
José Carlos Porsani
Presidente da CJLR

[Large handwritten signature]
Cabo Magal Verri

[Handwritten signature]
Thainara Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO

PARECER Nº

241

/17

Projeto de Lei nº 281/2017, acompanhado de Substitutivo

Processo nº 346/2017

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Cria o Cadastro Informativo Municipal (Cadin Municipal), contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

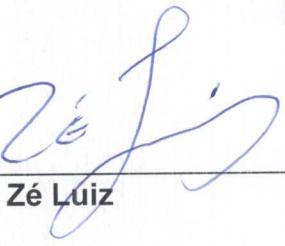
À Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental, para manifestação.

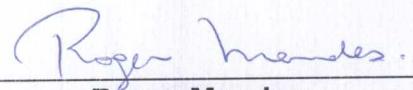
É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

20 OUT 2017


Elias Chediek
Presidente da CTFO


Zé Luiz


Roger Mendes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E URBANO AMBIENTAL

FLS. 059
PROC. 346/17
C.M. [Signature]

PARECER N°

036

/17

Projeto de Lei nº 281/2017, acompanhado de Substitutivo

Processo nº 346/2017

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Cria o Cadastro Informativo Municipal (Cadin Municipal), contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara.

Ao apreciar a matéria, a dnota Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

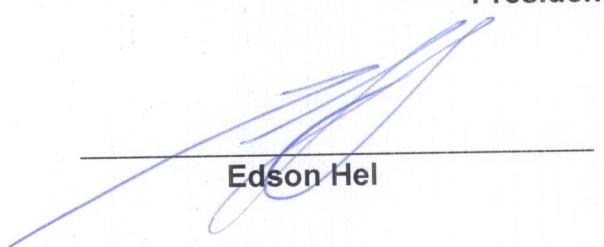
No que diz respeito à sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

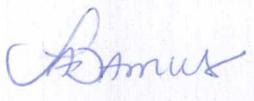
Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 20 OUT 2017

Dr. Elton Negrini
Presidente da CDECTUA


Edson Hel


Juliana Damus



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 24 de outubro de 2017, aprovando a Nova Redação ao Projeto de Lei nº 281/17, apresenta a inclusa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 281/17

Cria o Cadastro Informativo Municipal – Cadin Municipal.

Art. 1º Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - Cadin Municipal, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara.

Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadin Municipal:

- I - as obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, vencidas e não pagas;
- II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

Art. 3º A existência de registro no Cadin Municipal impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

- I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
- III - concessão de auxílios e subvenções;
- IV – permissão de uso, concessão de direito real de uso ou doação de bem público;
- V - concessão de incentivos fiscais e financeiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no Cadin Municipal, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 4º A inclusão de pendências no Cadin Municipal pela Secretaria de Gestão e Finanças, por meio da Coordenadoria Executiva de Consolidação da Dívida Ativa, a requerimento dos titulares das Secretarias Municipais, e dos dirigentes dos demais órgãos integrantes da Administração Municipal Indireta, ocorrerá observando-se o seguinte prazo:

I – a inscrição de pendências no Cadin Municipal poderá ocorrer após 90 (noventa) dias, contados da inadimplência, para pendências do mesmo exercício financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

II – o prazo descrito no inciso anterior não se aplica às pendências de exercícios financeiros anteriores ao da inscrição.

§ 1º A inclusão no Cadin Municipal no prazo previsto no "caput" deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 2º A inclusão no Cadin Municipal não impede o protesto extrajudicial, junto aos tabelões de protesto de títulos, conforme previsão disposta no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e alterações, bem como não impede a inclusão do devedor em cadastros de proteção ao crédito.

§ 3º Constatada a quebra de parcelamento de débitos anteriormente inscritos no Cadin Municipal, a reinscrição será feita de ofício pela administração, independente da notificação referida no § 1º deste artigo.

Art. 5º O Cadin Municipal conterá as seguintes informações:

- I - identificação do devedor, na forma do regulamento;
- II - data da inclusão no cadastro;
- III - órgão responsável pela inclusão;
- IV – natureza do débito.

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências remetidas ao Cadin Municipal, franqueando aos devedores a consulta aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.

Art. 7º A inexistência de registro no Cadin Municipal não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

Art. 8º O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do Cadin Municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei.

Art. 9º Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadin Municipal, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 10 (dez) dias úteis pela Secretaria de Gestão e Finanças, por meio da Coordenadoria Executiva de Consolidação da Dívida Ativa.

Art. 10. A inclusão ou exclusão de pendências no Cadin Municipal sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta lei, sujeitará o



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO

responsável às penalidades cominadas na Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, e na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Gestão e Finanças será a gestora do Cadin Municipal, sem prejuízo de auxílio dos demais órgãos integrantes da Administração Municipal.

§ 1º A Controladoria Geral do Município será responsável por fiscalizar, no âmbito de suas atividades, os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no Cadin Municipal.

§ 2º A Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária da Procuradoria Geral do Município prestará o apoio jurídico necessário às atividades do Cadin Municipal.

Art. 12. O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado dos deveres impostos pelos arts. 4º e 9º desta lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais, para fins de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas na Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Gestão e Finanças remeterá à Câmara Municipal balanço semestral das atividades desenvolvidas pelo Cadin Municipal.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões,

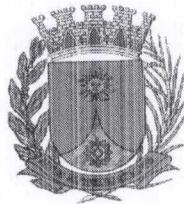
24 OUT. 2017

José Carlos Porsani
Presidente da CJLR

Cabo Magal Verri

Thainara Faria

Aprovado	24 OUT. 2017
Araraquara,	
Presidente	



FLS. 023
PROC. 346/17
C.M. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO NÚMERO 257/17

PROJETO DE LEI NÚMERO 281/17

Cria o Cadastro Informativo Municipal – Cadin Municipal.

Art. 1º Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - Cadin Municipal, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara.

Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadin Municipal:

- I - as obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, vencidas e não pagas;
- II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

Art. 3º A existência de registro no Cadin Municipal impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

- I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
- III - concessão de auxílios e subvenções;
- IV – permissão de uso, concessão de direito real de uso ou doação de bem público;
- V - concessão de incentivos fiscais e financeiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no Cadin Municipal, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 4º A inclusão de pendências no Cadin Municipal pela Secretaria de Gestão e Finanças, por meio da Coordenadoria Executiva de Consolidação da Dívida Ativa, a requerimento dos titulares das Secretarias Municipais, e dos dirigentes dos demais órgãos integrantes da Administração Municipal Indireta, ocorrerá observando-se o seguinte prazo:

- I – a inscrição de pendências no Cadin Municipal poderá ocorrer após 90 (noventa) dias, contados da inadimplência, para pendências do mesmo exercício financeiro.
- II – o prazo descrito no inciso anterior não se aplica às pendências de exercícios financeiros anteriores ao da inscrição.

§ 1º A inclusão no Cadin Municipal no prazo previsto no "caput" deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao

1
CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

[Signature]
Presidente

devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 2º A inclusão no Cadin Municipal não impede o protesto extrajudicial, junto aos tabeliões de protesto de títulos, conforme previsão disposta no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e alterações, bem como não impede a inclusão do devedor em cadastros de proteção ao crédito.

§ 3º Constatada a quebra de parcelamento de débitos anteriormente inscritos no Cadin Municipal, a reinscrição será feita de ofício pela administração, independente da notificação referida no § 1º deste artigo.

Art. 5º O Cadin Municipal conterá as seguintes informações:

- I - identificação do devedor, na forma do regulamento;
- II - data da inclusão no cadastro;
- III - órgão responsável pela inclusão;
- IV – natureza do débito.

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências remetidas ao Cadin Municipal, franqueando aos devedores a consulta aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.

Art. 7º A inexistência de registro no Cadin Municipal não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

Art. 8º O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do Cadin Municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei.

Art. 9º Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadin Municipal, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 10 (dez) dias úteis pela Secretaria de Gestão e Finanças, por meio da Coordenadoria Executiva de Consolidação da Dívida Ativa.

Art. 10. A inclusão ou exclusão de pendências no Cadin Municipal sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas na Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, e na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Gestão e Finanças será a gestora do Cadin Municipal, sem prejuízo de auxílio dos demais órgãos integrantes da Administração Municipal.

§ 1º A Controladoria Geral do Município será responsável por fiscalizar, no âmbito de suas atividades, os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no Cadin Municipal.

§ 2º A Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária da Procuradoria Geral do Município prestará o apoio jurídico necessário às atividades do Cadin Municipal.

Art. 12. O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado dos deveres impostos pelos arts. 4º e 9º desta lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais, para fins de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas na Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Gestão e Finanças remeterá à Câmara Municipal balanço semestral das atividades desenvolvidas pelo Cadin Municipal.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS. 026
ARARAQUARA 346114
C.M.

Ofício nº 100/17-DL

Araraquara, 25 de outubro de 2017

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 24 de outubro de 2017 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
255/17	255/17	Vereador Toninho do Mel	Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara o evento cultural Festival Duo Glacial de Música Caipira, a ser realizado anualmente no dia 25 de março, e dá outras providências.
256/17	259/17	Vereadora Juliana Damus	Altera a Lei nº 8.008, de 15 de agosto de 2013.
257/17	281/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Cria o Cadastro Informativo Municipal – Cadin Municipal.
258/17	290/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Revoga a Lei nº 8.736, de 22 de junho de 2016.
259/17	291/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.
260/17	292/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.
261/17	293/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Departamento Autônomo de Água e Esgotos (Daae) e dá outras providências.
262/17	261/17	Vereador Lucas Grecco	Constitui como informação de interesse coletivo ou geral a lista de pacientes que aguardam por consultas com médicos e cirurgias na rede pública de saúde do Município.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL
DE ARARAQUARA



OFÍCIO Nº 2056/2017

Em 31 de outubro de 2017

Ao
Excelentíssimo Senhor
FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887
14801-300 - ARARAQUARA/SP

REFERÊNCIA:

Autógrafo nº 257/17
Projeto de Lei nº 281/17

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa Lei Municipal nº 9.114, de 25 de outubro de 2017, criando o Cadastro Informativo Municipal – Cadin Municipal.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
ALAN SILVA
Chefe de Gabinete

Processo nº 34611P

("PC")

Setor de Arquivo e Protocolo
Para os devidos fins.

[Signature]
Valdemar Martins Neto Mendonça *Marco*
Diretor Legislativo

17156 06/11/2017 007105 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



LEI Nº 9.114

De 25 de outubro de 2017

Autógrafo nº 257/17 - Projeto de Lei nº 281/17

Iniciativa: Prefeitura Municipal de Araraquara

Cria o Cadastro Informativo Municipal –
Cadin Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 24 (vinte e quatro) de outubro de 2017, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - Cadin Municipal, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara.

Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadin Municipal:

- I. As obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, vencidas e não pagas;
- II. A ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

Art. 3º A existência de registro no Cadin Municipal impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

- I. Celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- II. Repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
- III. Concessão de auxílios e subvenções;
- IV. Permissão de uso, concessão de direito real de uso ou doação de bem público;
- V. Concessão de incentivos fiscais e financeiros.

17:56 06/11/2017 007105 PROTOCOLO-CMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no Cadin Municipal, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 4º A inclusão de pendências no Cadin Municipal pela Secretaria de Gestão e Finanças, por meio da Coordenadoria Executiva de Consolidação da Dívida Ativa, a requerimento dos titulares das Secretarias Municipais, e dos dirigentes dos demais órgãos integrantes da Administração Municipal Indireta, ocorrerá observando-se o seguinte prazo:

- I. A inscrição de pendências no Cadin Municipal poderá ocorrer após 90 (noventa) dias, contados da inadimplência, para pendências do mesmo exercício financeiro.
- II. O prazo descrito no inciso anterior não se aplica às pendências de exercícios financeiros anteriores ao da inscrição.

§ 1º A inclusão no Cadin Municipal no prazo previsto no "caput" deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 2º A inclusão no Cadin Municipal não impede o protesto extrajudicial, junto aos tabeliões de protesto de títulos, conforme previsão disposta no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e alterações, bem como não impede a inclusão do devedor em cadastros de proteção ao crédito.

§ 3º Constatada a quebra de parcelamento de débitos anteriormente inscritos no Cadin Municipal, a reinscrição será feita de ofício pela administração, independente da notificação referida no § 1º deste artigo.

Art. 5º O Cadin Municipal conterá as seguintes informações:

- I. Identificação do devedor, na forma do regulamento;
- II. Data da inclusão no cadastro;
- III. Órgão responsável pela inclusão;
- IV. Natureza do débito.



Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências remetidas ao Cadin Municipal, franqueando aos devedores a consulta aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.

Art. 7º A inexistência de registro no Cadin Municipal não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

Art. 8º O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do Cadin Municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei.

Art. 9º Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadin Municipal, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 10 (dez) dias úteis pela Secretaria de Gestão e Finanças, por meio da Coordenadoria Executiva de Consolidação da Dívida Ativa.

Art. 10. A inclusão ou exclusão de pendências no Cadin Municipal sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas na Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, e na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Gestão e Finanças será a gestora do Cadin Municipal, sem prejuízo de auxílio dos demais órgãos integrantes da Administração Municipal.

§ 1º A Controladoria Geral do Município será responsável por fiscalizar, no âmbito de suas atividades, os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no Cadin Municipal.

§ 2º A Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária da Procuradoria Geral do Município prestará o apoio jurídico necessário às atividades do Cadin Municipal.

Art. 12. O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado dos deveres impostos pelos arts. 4º e 9º desta lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais, para fins de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007.



Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas na Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Gestão e Finanças remeterá à Câmara Municipal balanço semestral das atividades desenvolvidas pelo Cadin Municipal.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, na data supra.

DONIZETE SIMONI
Secretário de Gestão e Finanças

Arquivada em livro próprio 01/2017. ("PC").

Publicada no Jornal "A Cidade", de Terça-Feira, 31/outubro/17 - Ano 112 - Nº 260.